



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 019, DE 24 DE MAIO DE 1974

*Altera os artigos 12,18 e 30 da Tarifa de Seguro-
Incêndio do Brasil.*

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI nº108, de 08-05-74, e o que consta do Processo SUSEP nº 11.687/73,

R E S O L V E:

1. Aprovar as alterações nos artigos 12, 18 e 30 da Tarifa de Seguro-Incêndio do Brasil, constantes do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.
2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 12, 18 E 30 DA TSIB

Artigo 12 – ADICIONAL PROGRESSIVO

Substituição do item 3 pelo seguinte:

“3 – Nos seguros ajustáveis, a cobrança do adicional será feita no ajustamento da apólice, e incidirá sobre as importâncias que servirem de base ao cálculo do prêmio devido pelo Segurado, de acordo com a Cláusula 406, ou 606, conforme o caso.”

Artigo 18 – SEGURO AJUSTÁVEL

a) Substituir o subitem 1.43 pelo seguinte:

“1.43 – O cancelamento integral da verba será feito com a concordância de ambas as partes contratantes e observado o disposto na Cláusula 404 ou 444, ou 504, ou 604, conforme o caso.”

b) acrescentar o subitem 2.11, com a seguinte redação:

“2.11 – Em vez de integral, o pagamento do prêmio será de 75% (setenta e cinco por cento) quando se tratar de armazéns gerais.”

c) substituir no subitem 2.51 a expressão “quinta parte” por “trigésima parte”;

d) substituir no subitem 2.52 a expressão “décima parte” por “sexagésima parte”;

e) substituir no subitem 2.7 a expressão “as de número 451 e 452” por “a de número 452”;

f) incluir o subitem 2.71, com a seguinte redação:

“2.71 – Quando se tratar de seguro de armazéns Gerais, serão incluídas obrigatoriamente as Cláusulas 401, 402, 407, 408, 443/446 e 451”.

Artigo 30 – CLÁUSULAS PARA SEGUROS AJUSTÁVEIS

Incluir as seguintes:

“Cláusulas 443 – AJUSTAMENTO DO PRÊMIO

Fica entendido e concordado que, no ajustamento do prêmio, serão apuradas separadamente, para cada item, as médias mensais das importâncias declaradas, que não poderão ser superiores às correspondentes verbas seguradas. Sobre cada média assim obtida, calcular-se-á o prêmio devido, à razão do duodécimo da Taxa anual.

Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, no ato de apresentação do endosso de ajustamento.”

“Cláusula 444 – AJUSTAMENTO DO PRÊMIO POR CANCELAMENTO DA APÓLICE OU DE ITENS

Fica entendido e concordado que, no caso de cancelamento integral desta apólice ou de qualquer de seus itens, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

1ª – No caso de cancelamento por iniciativa da Seguradora, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 443.

2ª – No caso de cancelamento a pedido do Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 443, observando-se, porém, que, a cada média mensal de importâncias declaradas, será aplicado, em lugar do duodécimo da taxa anual, o cociente da divisão da taxa de prazo curto correspondente pelo número de meses de vigência real.

3ª – Em ambos os casos, a diferença entre o prêmio pago e o prêmio devido será devolvida no ato da apresentação do endosso de cancelamento.

“Cláusula 445 – AJUSTAMENTO DO PRÊMIO EM CASO DE SINISTRO

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, para efeito de ajustamento do prêmio, proceder-se-á como se segue, observados ainda os princípios estabelecidos na Cláusula 443.

a) se a apólice ou item sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculado, adotando-se como média mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga;

b) se a apólice ou item sinistrado não for cancelado integralmente, o segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

“Cláusula 446 – ADICIONAL PROGRESSIVO

Fica entendido e concordado que o presente seguro está sujeito ao adicional progressivo previsto na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil. Esse adicional será considerado no ajustamento de prêmio previsto na Cláusula 443 e aplicado apenas às médias mensais em que couber.